



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2006

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação do dano decorrente da prática de infração penal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### I – RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar o Código de Processo Penal, a fim de atribuir à autoridade policial o dever de averiguar a situação econômico-financeira do indiciado, identificar e discriminar todos os seus bens, direitos e valores, inclusive no exterior, e representar ao juiz a decretação de sua indisponibilidade, inclusive daqueles já transferidos que tenham origem no ilícito penal.

Determina que a denúncia ou queixa contenha também a discriminação dos bens, direitos ou valores necessários para assegurar a reparação do dano, que a apuração e reparação do dano poderão ser promovidas no próprio juízo penal, passível, a última, de execução provisória da qual não cabe recurso com efeito suspensivo, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado.

O PL altera também o art. 394 do CPP, determinando que o juiz, quando receber a denúncia ou queixa, mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores discriminados na peça inicial.

Como justificativa, são utilizados os argumentos de que ao se utilizar do poder de investigação da autoridade policial, retira-se tal ônus do ofendido; que a indisponibilidade dos bens torna despicienda a hipoteca legal que,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

afinal, é ineficiente para fins de indenização, que torna a reparação do dano um dos componentes da persecução processual penal, extinguindo-se assim a ação *ex delicto* e finalmente a previsão da execução provisória.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, entendendo que a possibilidade de serem arrolados os bens do indiciado para fins de resarcimento da vítima na fase inquisitorial é medida que contribui para a agilização da prestação jurisdicional, aprovou a proposição nos termos do substitutivo do Relator.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todavia, quanto à constitucionalidade material, vejo alguns vícios que tenho por insanáveis. O PL permite que o patrimônio de quem ainda não tem sentença transitada em julgado contra si possa ser provisoriamente executado, o que, a meu ver, fere frontalmente o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Não bastasse isso, a Constituição, ao delimitar a competência das polícias, tanto federal quanto estadual, restringe-a a “apurar infrações penais contra a ordem política e social”, no caso da polícia federal (art. 144, § 1º), e “as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais” (art.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

144, § 4º), no caso da polícia civil. A polícia militar tem como atribuição a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). As polícias, portanto, de acordo com nossa Lei Maior, não têm competência para investigar patrimônio visando à reparação de danos.

Ainda no que tange à constitucionalidade, permitir que um juiz criminal, especializado em leis e ritos criminais, passe a trabalhar com questões cíveis, que necessariamente possuem outros ritos e outras implicações, levaria, ao contrário do esperado pela proposição, a ainda maior morosidade da prestação jurisdicional penal, o que também contraria o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não atende aos ditames da LC 95/98, uma vez que não contém art. 1º que determine o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto à juridicidade, creio que ela se confunde com o mérito, que examino a seguir.

O que se propõe aqui é que se atribua à autoridade policial a obrigação de investigar patrimônio do criminoso e de solicitar ao Juiz a decretação de sua indisponibilidade, e ainda que a apuração tanto do delito quanto do dano sejam feitas em conjunto pelo juízo penal, passível ainda a execução do resarcimento do dano, de execução provisória.

De fato, como disse a CSPCCO, o órgão policial reúne melhores condições que o juízo criminal ou que o advogado da vítima para identificar esses bens, mas também é verdade, como visto acima, que a competência da polícia é a de investigar ilícitos penais e não patrimônio com vistas à de reparação de dano. Quando o ilícito está diretamente relacionado ao patrimônio, a sua investigação se faz necessária à elucidação e comprovação do crime. Nestes casos a atividade policial está de acordo com a sua finalidade.

Contudo, há casos que estão desvincilhados da questão patrimonial. Aprovando-se o ora proposto, estar-se-ia ocupando o aparato estatal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

montado com o fim de prevenir e reprimir delitos para a persecução patrimonial. Evidentemente, **mais crimes deixariam de ser investigados** a fim de que a polícia terminasse, primeiro, a tarefa lhe fora legalmente atribuída.

Por essas razões, não tenho como deixar de reputar injurídico um PL que propõe, dentro de um sistema que divide a Justiça em penal e não penal, que a matéria cível seja decidida na esfera penal. Também não estou convencido de que tal mudança seria em prol da celeridade processual, até porque os juízos e Câmaras penais dentro dos Tribunais são especializados na legislação e jurisprudência penal, não cabendo a eles decidir matéria cível. Permitir que todos julguem todas as matérias é quebrar o sistema e impedir a especialização, o que vai, justamente, em sentido contrário à celeridade processual.

Se há necessidade de que as decisões judiciais sejam mais agilmente tomadas, e esta necessidade existe, de fato, devemos trabalhar para eliminar os entraves, mas nunca permitir que se crie um caos jurídico, que implicará, necessariamente, em maior morosidade.

Por último, cabe lembrar que a reparação cível independe da condenação criminal. Determinando-se ao juízo criminal a competência para arbitrar a reparação do dano, esta última ficaria vinculada à culpabilidade do ofensor, o que geraria prejuízos ao ofendido.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do PL 7.222/06 e, no mérito, por sua rejeição, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e rejeição do substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA